

**RLA COMERCIO**



**RECURSO CONTRA  
INABILITAÇÃO**

FORTALEZA, 05 DE JULHO DE 2021

Ilmo. Sr, Pregoeiro WYLLIAN CRISTIAN NOBRE DE SOUSA

Ref.: Edital: **PE 028.2021 - SRP – PREGÃO ELETRÔNICO**

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE CE COM COTAS PARA MEEPP.

R DE L ALVES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.043.109/0001-74, representada por Renan de Lima Alves, CPF nº 019.126.003-74, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Pregões do Município de São Gonçalo do Amarante que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I

**– DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogratado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

*R DE L ALVES ME*  
*Renan de Lima Alves*

CNPJ: 24.043.109/0001-74

**R. DE L. ALVES – ME**

Av. Bernardo Manuel, 9380 – Parque Dois Irmãos – CEP 60.761-282 – Fortaleza – CE

CNPJ: 24.043.109/0001-74

Inscrição Estadual: 06.485.555-4

Fones: 85 3031 0731

E-mail: rlacomercio@hotmail.com



**RLA COMERCIO**



No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscritevente inabilitada sob a alegação que a mesma não enviou a uma proposta de preços com a observância em relatividade a exequibilidade dos preços praticados.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II

### - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Pregão ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 5.15 do edital...",

5.15. A apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do instrumento contratual, bem como a aceitação e sujeição Integral as suas disposições e a legislação aplicável, notadamente as Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93..

*R. DE L. ALVES - ME*  
*Renaud de L. Alves*

CNPJ: 24.043.109/0001-74

**R. DE L. ALVES - ME**

Av. Bernardo Manuel, 9380 - Parque Dois Irmãos - CEP 60.761-282 - Fortaleza - CE

CNPJ: 24.043.109/0001-74

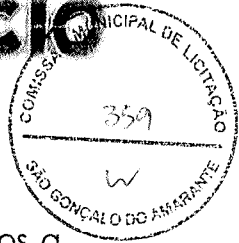
Inscrição Estadual: 06.485.555-4

Fones: 85 3031 0731

E-mail: rlacomercio@hotmail.com

# RLA

# RLA COMERCIO



Inicialmente temos que ser claros e objetivos no momento em que anexamos a proposta de preços no sistema, concordamos com a mesma e como se não bastasse declaramos que eramos cientes de todos os preços de acordo com proposta anexada na área ficha técnica conforme passamos a expor:

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE NOS PREÇOS OFERECIDOS JÁ ESTÃO INCLuíDAS TODAS AS REMUNERAÇÕES, ENCARGOS SOCIAIS, TRIBUTÁRIOS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS, TAXAS, DESPESAS INCIDENTES SOBRE O FORNECIMENTO REFERENTES A FRETE, SEGUROS, DESLOCAMENTO DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS QUE POSSAM INCIDIR SOBRE A CONTRATAÇÃO LICITADA, INCLUSIVE A MARGEM DE LUCRO, NÃO CABENDO NENHUM OUTRO ÔNUS QUE NÃO O VALOR ESTIPULADO NA REFERIDA PROPOSTA DE PREÇOS.

No que foi revisto, sequer a doutra comissão se utilizou a princípio de razoabilidade partindo apenas para uma decisão arbitrária.

No artigo 3º da lei 8.666/93, temos que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ora, o próprio Pregoeiro, se constra diz inabilitando nossa empresa pois dentro do edital do mesmo encontra-se um item que vai diretamente contra a decisão do Pregoeiro em seu item 7.7.1:

*R. DE L. ALVES - ME*  
*Roman de Almeida Alves*

CNPJ: 24.043.109/0001-74

**R. DE L. ALVES – ME**

Av. Bernardo Manuel, 9380 – Parque Dois Irmãos – CEP 60.761-282 – Fortaleza – CE

CNPJ: 24.043.109/0001-74

Inscrição Estadual: 06.485.555-4

Fones: 85 3031 0731

E-mail: rlacomercio@hotmail.com

# RLA

# RLA COMERCIO



O Pregoeiro poderá, no julgamento da documentação de habilitação e **DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas de preços, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei N.º 9.784/99.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

*Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.*

*R. DE L. ALVES - ME*  
*Rosana de Almeida Alves*

CNPJ: 24.043.109/0001-74

**R. DE L. ALVES – ME**

Av. Bernardo Manuel, 9380 – Parque Dois Irmãos – CEP 60.761-282 – Fortaleza – CE

CNPJ: 24.043.109/0001-74

Inscrição Estadual: 06.485.555-4

Fones: 85 3031 0731

E-mail: riacomercio@hotmail.com



**RLA COMERCIO**




Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

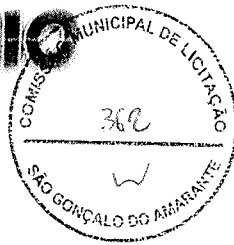
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

  
R. DE L. ALVES - ME  
CNPJ: 24.043.109/0001-74

**R. DE L. ALVES – ME**  
Av. Bernardo Manuel, 9380 – Parque Dois Irmãos – CEP 60.761-282 – Fortaleza – CE  
CNPJ: 24.043.109/0001-74      Inscrição Estadual: 06.485.555-4  
Fones: 85 3031 0731  
E-mail: rlacomercio@hotmail.com

# RLA

# RLA COMERCIO



Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

  
R. DE L. ALVES - ME

CNPJ: 24.043.109/0001-74

**R. DE L. ALVES – ME**

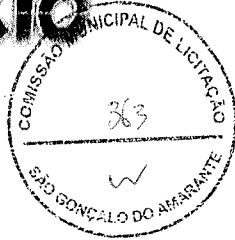
Av. Bernardo Manuel, 9380 – Parque Dois Irmãos – CEP 60.761-282 – Fortaleza – CE

CNPJ: 24.043.109/0001-74

Inscrição Estadual: 06.485.555-4

Fones: 85 3031 0731

E-mail: rlacomercio@hotmail.com


**RLA COMERCIO**

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.

  
**R. DE L. ALVES - ME**  
CNPJ: 24.043.109/0001-74

**R. DE L. ALVES - ME**

Av. Bernardo Manuel, 9380 - Parque Dois Irmãos - CEP 60.761-282 - Fortaleza - CE

CNPJ: 24.043.109/0001-74

Inscrição Estadual: 06.485.555-4

Fones: 85 3031 0731

E-mail: rlacomercio@hotmail.com



**RLA COMERCIO**



Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [ Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital.

*R. DE L. ALVES ME*  
*R. de L. Alves*

CNPJ: 24.043.109/0001-74

**R. DE L. ALVES – ME**

Av. Bernardo Manuel, 9380 – Parque Dois Irmãos–CEP 60.761-282 – Fortaleza – CE

CNPJ: 24.043.109/0001-74

Inscrição Estadual: 06.485.555-4

Fones: 85 3031 0731

E-mail: rlacomercio@hotmail.com



The logo consists of the letters 'R' and 'L' in a bold, stylized font, with the 'A' being a solid black triangle pointing to the right.**RLA COMERCIO**

Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ...

*R. DE L. ALVES ME*  
*Rosa de L. Alves*  
CNPJ: 24.043.109/0001-74

**R. DE L. ALVES – ME**

Av. Bernardo Manuel, 9380 – Parque Dois Irmãos – CEP 60.761-282 – Fortaleza – CE

CNPJ: 24.043.109/0001-74

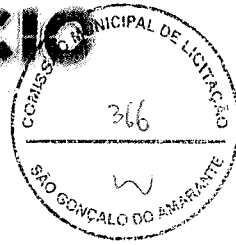
Inscrição Estadual: 06.485.555-4

Fones: 85 3031 0731

E-mail: rlacomercio@hotmail.com



**RLA COMERCIO**



(...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

### III – DO PEDIDO


Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a empresa requerente declarada vencedora do certame em tela.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Pregão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 05 de julho de 2021

  
R. DE L. ALVES - ME  
CNPJ: 24.043.109/0001-74

**R. DE L. ALVES – ME**

Av. Bernardo Manuel, 9380 – Parque Dois Irmãos – CEP 60.761-282 – Fortaleza – CE

CNPJ: 24.043.109/0001-74

Inscrição Estadual: 06.485.555-4

Fones: 85 3031 0731

E-mail: rlacomercio@hotmail.com